

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Portaria n.º 7:408

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio último, se faça a alteração seguinte:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Incluir, a seguir a engenheiros chefes e sub-chefes de divisão e de brigadas de estudo:

Engenheiros inspectores de material e tracção e dos serviços eléctricos.

Ao director geral, aos funcionários da respectiva divisão, às autoridades administrativas ou judiciais, força pública, médicos e outros peritos para exames de corpo de delito e a todas as companhias de caminhos de ferro (a).

Chefe da secção dos serviços sanitários.

Ao director geral, chefes e sub-chefes de divisão e inspectores médicos (a).

Inspectores médicos.

Ao chefe da secção dos serviços sanitários (b).

Inspectores e fiscais de exploração (movimento e tráfego), de construção e de via e obras.

Aos funcionários de quem são subordinados, às autoridades administrativas ou judiciais, força pública, médicos e outros peritos para exames de corpo de delito (b).

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 21:620

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentas de pagamento de quaisquer taxas devidas à Administração Geral do Porto de Lisboa as crianças da colónia italiana que, em excursão promovida pela Legação de Itália em Lisboa, seguíram para aquele país em 15 de Julho findo no vapor *Saturnia*, da Cosulich Line, e regressam no mesmo vapor em meados de Setembro futuro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1932.— *ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Agência Geral das Colónias

Portaria n.º 7:409

O decreto n.º 21:001, de 14 de Março findo, que reorganizou os serviços da Agência Geral das Colónias, dispõe, na alínea 4) do artigo 14.º, que à mesma Agência compete, pela sua Divisão de Procuradoria, «proceder à venda de selos, por conta das colónias», e, para que tal disposição comece a executar-se, convém previamente regulamentá-la.

Assim, e de harmonia com o disposto no artigo 62.º do mencionado decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o serviço de venda, na metrópole, a particulares, de estampilhas e mais fórmulas de franquia postal, em circulação, das colónias portuguesas, que d'ora-avante passa a ser feita pela Agência Geral das Colónias, se regule pela forma seguinte:

1.º A venda, a particulares, na metrópole, de estampilhas e mais fórmulas de franquia postal, em circulação, das colónias portuguesas, será feita exclusivamente na Agência Geral das Colónias, pela sua Divisão de Procuradoria, conforme determina o decreto com força de lei n.º 21:001, de 14 de Março do corrente ano.

a) Para este efeito a Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, pela Repartição dos Serviços dos Correios e Telégrafos, promoverá a crédito, por uma só vez, um depósito daqueles valores postais na Agência Geral das Colónias, no montante de 20.000\$;

b) A reconstituição desse depósito será sempre feita com importâncias provenientes das vendas efectuadas, mediante requisição da Agência Geral das Colónias à Direcção Geral dos Serviços Centrais;

c) Juntamente com a referida requisição, a agência enviará, àquela Direcção Geral, uma nota solicitando as guias necessárias para a entrega do produto das vendas efectuadas nos depósitos das referidas colónias, existentes em Lisboa, no Banco de Angola, ou no Banco Nacional Ultramarino, discriminando-se na mesma nota, por colónias, as importâncias a depositar, sob a rubrica «Receita Postal».

d) A Repartição dos Correios e Telégrafos, em face da nota recebida, requisitará à Repartição de Contabilidade das Colónias as necessárias guias, em triplicado, que serão enviadas à Agência Geral das Colónias para esta efectuar a entrega das correspondentes importâncias. Feita esta entrega, um exemplar das referidas guias ficará arquivado na Agência Geral, que devolverá as restantes à Repartição dos Correios e Telégrafos.

2.º A venda dos valores postais será sempre feita mediante requisição, em impresso, fornecido pela Agência Geral das Colónias, ao preço de \$50 cada, requisição que deverá conter as indicações seguintes:

a) Nome e domicílio do requisitante;

b) Designação dos valores postais (taxas, sobretaxas, sobrecargas, côr, etc.);

c) A quantidade de estampilhas de cada espécie;

d) As importâncias parciais e totais das estampilhas e outros valores postais requisitados, segundo o seu valor facial. Cada requisição não poderá ser de valor inferior a 20\$.

3.º A Agência Geral das Colónias, quando receber requisições de valores postais que não possam ser satisfeitas pelo depósito dos mesmos valores a seu cargo,

providenciara para que tais requisições sejam satisfeitas pela Casa da Moeda e Valores Selados, por intermédio da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias.

4.º Sobre o valor facial dos selos, a Agência Geral das Colónias cobrará as seguintes percentagens:

Por solos até a taxa de \$05, \$002;

Por selos de taxa superior a \$05, 5 por cento.

Estas percentagens serão escrituradas em conta à parte e constituirão um fundo que terá a seguinte aplicação:

50 por cento para os fundos próprios da Agência Geral, de harmonia com a alínea c) do § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 21:001, de 14 de Março do corrente ano;

50 por cento como abono para falhas ao funcionário à responsabilidade de quem estiver o serviço concernente à guarda, escrituração e venda dos valores postais.

a) Estas percentagens vigorarão durante o ano económico de 1932-1933, devendo nos anos económicos futuros ser revistas e corrigidas, consoante a prática aconselhar;

b) Em caso de expedição, pelo correio, de valores postais requisitados deverá o requisitante pagar, além da percentagem estabelecida, a quantia necessária para as despesas de embalagem, portes e registo.

5.º Não é permitido ao encarregado de venda de valores postais na Agência Geral das Colónias:

a) Comprar esses valores à particulares nem trocar por dinheiro, ou por quaisquer outros valores, estampilhas ou mais fórmulas de valor postal das colónias;

b) Negociar, de qualquer forma, em valores postais das colónias, ainda quando inutilizados ou fora da circulação;

c) Vender valores postais das colónias por preços superiores aos das taxas fixadas.

6.º Na Repartição dos Serviços dos Correios e Telégrafos e na Agência Geral das Colónias existirão os livros julgados indispensáveis para o registo do fornecimento e vendas dos valores postais por forma a verificar-se, em qualquer tempo, todo o movimento de entradas e saídas dos referidos valores.

7.º Deste movimento deverá ser organizado trimestralmente, pela Agência Geral das Colónias, um mapa discriminativo, do qual será enviada uma cópia à Direcção Geral dos Serviços Centrais para efeitos de conferência e balanços.

8.º O Ministro das Colónias determinará, sempre que o julgar conveniente, que o chefe da Repartição dos Correios e Telégrafos proceda, na Agência Geral das Colónias, a um balanço das estampilhas e mais fórmulas de valor postal a seu cargo.

9.º A Direcção Geral dos Serviços Centrais fixará periodicamente o câmbio para efeito de venda das estampilhas e mais fórmulas de valor postal das colónias da Índia, Macaé e Timor.

10.º Fica vedado a qualquer repartição ou serviço público das colónias atender requisições escritas ou verbais de estampilhas e mais fórmulas de franquia postal, que tenham objectivo filatélico, devendo tais requisições, quando recebidas, ser enviadas à Agência Geral das Colónias, nos precisos termos do artigo 11.º e seu § 2.º do decreto n.º 21:396, de 15 de Junho último.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1932. — O Ministro das Colónias, *Mannel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral das Indústrias

2.ª Repartição Industrial

Decreto n.º 21:621

Regulamentação da indústria de conservas de sardinha

I — Considerações gerais

a) Introdução

Em fins do ano transacto deu o Governo do então a conhecer ao País, pela publicação de um estudo do Ministério das Finanças, qual o seu pensamento acerca do problema da possível e necessária regulamentação da indústria da pesca e das conservas.

O actual Governo não fez mais, portanto, ao publicar o presente diploma, do que perfilhar uma resolução já tomada e ainda não executada por motivo das naturais e inevitáveis demoras na elaboração de trabalhos de grande complexidade, demoras a que também não foi estranha a escolha do momento oportuno.

Transformando em lei algumas medidas já anunciadas quanto às conservas de peixe, é pensamento do Governo resolver um grave problema da economia nacional, organizando e disciplinando actividades que hoje representam um foco de anarquia em que todos perdem, mas de cuja coordenação há a esperar benefícios importantes para elas próprias e para o País.

O estudo feito pelo Ministro das Finanças mostra claramente os males que uma profunda desorganização ou, mais rigorosamente, uma falta completa de organização podem acarretar para o destino de toda uma indústria, para o bem-estar dos numerosos portugueses que nela labutam dia a dia e para as condições de vitalidade do próprio País.

Neste caso, como em tantos outros, a imprevidência dos próprios interessados não raro procura justificar-se pelo desinteresse do Estado. E se olharmos para um passado tão recente que se pode dizer de ontem, fácil é verificar que o Estado fez tudo quanto pôde para auxiliar a indústria das conservas, dando-lhe apreciáveis possibilidades de expansão.

Reduziram-se, em primeiro lugar, os direitos de exportação. Regularizou-se depois a importação de azeites e óleos, acabando com as dificuldades, embaraços, entraves e despesas provocados pelo antigo regime de *drawback*.

Reduziu-se por outro lado a percentagem das cambiais de exportação a entregar ao Estado e em seguida, com a estabilização da moeda, foi concedida as cambiais de exportação uma nova e importante valorização.

Por fim, da política cambial seguida após a queda da libra esterlina deveria ter resultado uma maior impulso na actividade exportadora e, quando era legítimo esperar que a indústria das conservas especialmente aproveitasse em seu benefício todas estas vantagens, com desgosto se reconhecem que não soube ou não quis fazê-lo. Verificou-se apenas que imediatamente à promulgação de cada uma destas medidas o valor da mercadoria descia e quasi sempre com uma diferença superior à vantagem concedida.

Uma política bem orientada por parte dos industriais de conservas e exportadores, no ano que passou, poderia ter dado à indústria, a pesca e a economia geral lucros muito apreciáveis. O que se fez, apesar da circunstância feliz duma pesca excepcionalmente abundante, longe de beneficiar, agravou a situação de todos. As 45:500 tone